



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11030.000799/96-91
Recurso nº : 126.005
Acórdão nº : 303-31.776
Sessão de : 03 de dezembro de 2004
Recorrente : BERTOTTI & ANDRIC LTDA.
Recorrida : DRJ-SANTA MARIA-RS

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE. Em tendo sido requerida a restituição ao longo de todo o processo pela recorrente, reconhecidos e apurados os valores pagos com base na inconstitucional alíquota de 2% por parte da própria delegacia de origem, não se pode negar o direito à restituição ao Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Carlos Fernando Figueiredo Barros (Suplente), Marciel Eder Costa e Maria do Socorro Ferreira Aguiar (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo n° : 11030.000799/96-91
Acórdão n° : 303-31.776

RELATÓRIO

Em 27/05/1996, o presente processo foi instaurado, em razão do não pagamento nem impugnação, por parte do Contribuinte acima identificado, de parte da exigência de FINSOCIAL apurada no processo n.º 11030.001846/94-43, no valor original de 1.792,03 UFIR, correspondente à alíquota de 0,5% da contribuição exigida naquele processo.

Nos autos do referido processo originário, por meio do qual buscava-se apurar débitos relativos à Contribuição para o FINSOCIAL, a DRJ de Santa Maria/RS determinou que a parte não impugnada, correspondente à alíquota de 0,5%, fosse apartada daqueles autos, devendo haver manifestação da autoridade de origem quanto aos temas “restituição” e “compensação” expostos na Impugnação daquele processo.

Em face dessa determinação, foi formalizado o presente processo, com cópia integral dos autos originais, para que os pedidos de compensação e de restituição formulados pelo Contribuinte pudessem ser analisados.

Resultado dessa análise, o Sr. Delegado da Receita Federal em Passo Fundo/RS, às fls. 57/59, indeferiu o pedido de compensação, bem como o pedido alternativo de restituição dos valores recolhidos a maior, sob as alegações de que seria (i) incabível a compensação de débitos da COFINS com valores excedentes à alíquota de 0,5%, recolhidos a título de FINSOCIAL, por não se tratar de tributos da mesma espécie; (ii) incabível a restituição daqueles valores por expressa vedação do artigo 17, parágrafo 2º, da MP 1.110/95 e reedições posteriores; e (iii) incabível a compensação com o próprio FINSOCIAL, por não haver decisão judicial reconhecendo o direito do Contribuinte ao crédito.

Às fls. 62/63, a ora Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade contra a referida decisão, onde alega que a mesma não se coaduna com a melhor interpretação do artigo 66, da Lei n.º 8.383/1991 e legislação superveniente, solicitando o reexame do pedido de compensação de FINSOCIAL com FINSOCIAL e FINSOCIAL com a COFINS, além do pleito alternativo de restituição.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS deferiu, parcialmente, a solicitação constante da Manifestação de Inconformidade, no que se refere à compensação de créditos de Finsocial com débitos da mesma contribuição apurados em procedimento de ofício.

A i. turma julgadora de primeira instância ressaltou que a compensação de eventuais créditos relativos ao FINSOCIAL com débitos relativos à COFINS ou mesmo sua integral restituição devem ser apreciadas em procedimento próprio, afirmando, outrossim, que o processo fiscal originado do lançamento por

Processo nº : 11030.000799/96-91
Acórdão nº : 303-31.776

falta de pagamento, no caso, FINSOCIAL, não configura sede para homologação de pedidos de compensação de eventuais créditos desse tributo com débitos vincendos de COFINS ou, mesmo, sua integral restituição.

Insatisfeito com a decisão de primeira instância, o Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, onde reiterou "*o pedido de restituição do Finsocial recolhido com base nas alíquotas superiores a 0,5% no montante que a DRF-Passo Fundo apurou ser devido, isto é R\$ 7.568,61, em janeiro de 1996, ao qual requer sejam acrescidos os juros moratórios a serem calculados utilizando-se a taxa SELIC até a data da efetiva restituição*".

É o relatório.



Processo n° : 11030.000799/96-91
Acórdão n° : 303-31.776

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A Recorrente maneja do presente expediente, para requerer a restituição dos valores recolhidos com base nas alíquotas superiores a 0,5%, que perfazem, em janeiro de 1996, o valor total de R\$ 7.568,61, de acordo com os cálculos realizados pela própria Delegacia de origem, restituição, esta, indeferida pela decisão de primeira instância, que reconheceu tão somente o direito da Recorrente à compensação dos créditos de FINSOCIAL com os débitos apontados no demonstrativo de fls. 39, além de consignar que a restituição integral dos valores recolhidos a maior deveria ser apreciada em procedimento próprio.

Ocorre que, em tendo sido requerida a restituição ao longo de todo o processo pela ora Recorrente, reconhecidos e apurados os valores pagos com base na inconstitucional alíquota de 2% por parte da própria Delegacia de origem (fls. 69/79), que reconheceu, inclusive, a autenticidade dos recolhimentos efetuados a maior e anexados à fls. 48/55, não se pode negar o direito à restituição ao Contribuinte, já assolado pelo recolhimento a maior da contribuição, durante vários anos.

Com efeito, ao se indeferir a pretensão recursal de restituição integral de tudo o que foi pago indevidamente a título de FINSOCIAL, sob o argumento de que a ora Recorrente necessita instaurar procedimento próprio para tanto, a sua pretensão restaria, cabalmente, impossibilitada, eis que esbarraria na alegação de decadência do seu direito de restituição. Caso a Recorrente protocole, agora, transcorridos mais de 10 (dez) anos, pedido de restituição de valores referentes aos meses de janeiro de 1990 a março de 1992, fatalmente, teria seu pedido indeferido, sob o argumento de caducidade deste seu direito.

Outrossim, a necessidade de se requerer a restituição em procedimento administrativo próprio, tal como destacado pela decisão de primeira instância, só se explica pelo amor à burocracia, apanágio de qualquer repartição pública brasileira e que tanto nos assola.

Isso porque, analisando os artigos 73 e 74, da Lei n.º 9.430/96, que tratam da compensação e restituição de tributos e contribuições, se verifica que o Contribuinte adimpliu todos os requisitos para alcançar a restituição pretendida, tornando-se oportuna a transcrição dos referidos dispositivos:

Processo n° : 11030.000799/96-91
Acórdão n° : 303-31.776

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

Processo n° : 11030.000799/96-91
Acórdão n° : 303-31.776

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."



Processo n° : 11030.000799/96-91
Acórdão n° : 303-31.776

Com efeito, em tendo sido requerida a restituição ao longo de todo o processo pela Recorrente, reconhecidos e apurados os valores pagos com base na inconstitucional alíquota de 2% por parte da própria delegacia de origem (fls. 69/79), não se pode negar o direito à restituição.

Se não foi necessário procedimento próprio para se deferir a compensação até o limite dos débitos apontados às fls. 39, não há porquê o ser para se deferir a restituição integral, quando a própria Fiscalização apurou o *quantum* devido e este pedido foi formulado durante todo esse processo.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, em face das razões acima expostas.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2004


NANCI GAMA - Relatora